



Processo n. 00008460720125020037

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Sinthoresp, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de N Artur Café e Bistro e Emproium Ltda Me, também qualificada, requerendo a concessão do seguro de vida para os seus empregados.

Realizada a citação. A ré não compareceu à audiência.

A instrução processual probatória foi encerrada sem outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- A ausência do reclamado na audiência inaugural acarreta a revelia, e, se ocorrer na sessão em que deverá depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, tudo em conformidade com o artigo 844 da CLT. Deste modo, todas as alegações constantes na peça preambular restaram como pontos incontroversos.

2- Indefere-se a intimação do Ministério Público, eis que não existe interesse da sociedade para o acompanhamento da lide. Tratam-se de direitos estritamente individuais, postulados pelo sindicato na qualidade de substituto processual.

3- Indefere-se a expedição de ofício à superintendência regional do trabalho, eis que a parte pode diligenciar diretamente.

4- A norma coletiva prevê a concessão de seguro de vida aos empregados da reclamada. A reclamada não concede o seguro de vida aos seus empregados. Deste modo, defere-se o pedido 'd', de fls. 17, observando-se os períodos de vigência das normas coletivas. Normas coletivas futuras deverão ser juntadas para demonstrar o direito.

Em que pese a alteração da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, esse juízo não compartilha do entendimento de que as normas coletivas incorporam o contrato de emprego.

Caso isso fosse verdade, o ordenamento jurídico não estabeleceria prazo de vigência às normas coletivas.

Para que uma norma teria prazo de vigência se as suas cláusulas seriam incorporadas aos contratos de emprego? O incauto poderá dar como exemplo o empregado admitido futuramente. Ora, mas como a normas tem o prazo de vigência de dois anos, o empregado admitido após a vigência da norma, teria direito a pedir a equiparação salarial.

Se é norma que adere ao contrato de trabalho, claro que a parte admitida posteriormente e que exerça as mesmas funções teria direito à equiparação.

Nesses termos, procede o pedido 'd', de fls. 17, observando-se os



períodos de vigência das normas coletivas e as condições ali estipuladas.

Astreinte a ser fixada em execução de sentença, caso a ré não cumpra a obrigação espontaneamente.

5- Pelo não cumprimento da norma coletiva em relação à concessão do seguro de vida em grupo, defere-se a multa normativa vindicada no item 'e', de fls. 17.

6- Indefere-se a busca e apreensão dos documentos pretendidos no item 9, de fls. 12. A reclamada é que teria o interesse de apresentar esses documentos para não ser condenada. Trata-se de documento que provaria fato extintivo da pretensão.

7- A extensão da astreinte não é matéria a ser versada em processo de conhecimento. Aqui se acerta apenas o direito. Nada a apreciar acerca do pedido 'g'.

8- o pedido 'h' já foi indeferido, sendo possibilitado ao autor a juntada das normas coletivas futuras para demonstração dos direitos sucessivos.

Indefere-se a indenização dos prejudicados. Isso porque para o cálculo da indenização se faz necessária a propositura de uma demanda individual, em que o empregado demonstre algum gasto assumido por não ter a reclamada assumido o seguro de vida.

Aí não se trata mais de direito individual homogêneo, mas sim de direito individual simples que não admite tutela coletiva.

Gratuidade Judiciária.

O benefício da Justiça Gratuita, no âmbito trabalhista, é regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT, o qual garante isenção do pagamento de custas a todo aquele que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare não possuir recursos disponíveis para suportar as despesas da demanda.

Diante da declaração apresentada nos autos, a qual goza de presunção legal de veracidade (Lei 7.115/1983, art. 1º), defere-se a gratuidade judiciária postulada.

Honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, no que concerne às ações decorrentes da relação de emprego, não dependem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua classe e ser beneficiário da gratuidade judiciária, posição que vigora, mesmo na vigência da CF/88 (Súmulas 219 e 329/TST).

Arbitram-se honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, a favor do sindicato autor.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na ação n. 846/2012, nos termos da fundamentação, DECIDE a 37ª Vara do Trabalho de São Paulo julgar procedente os pedidos 'd' e 'e', de fls. 17, em desfavor do réu.

Honorários advocatícios ficam sob responsabilidade da ré, ora arbitrados em R\$ 5.000,00.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de janeiro de 2013.

Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad
Juiz do Trabalho Substituto